



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.790 - AM (2015/0090996-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A. W. FABER-CASTELL AMAZONIA S. A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS - DF035236
AGRAVADO : DABELA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO - AM003423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. PROTESTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. VALIDADE DAS DUPLICATAS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
2. O Tribunal *a quo*, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela validade das duplicatas, pois ficou comprovada a contratação mercantil e o recebimento das mercadorias.
3. A alteração das conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.790 - AM (2015/0090996-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A. W. FABER-CASTELL AMAZONIA S. A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS - DF035236
AGRAVADO : DABELA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO - AM003423

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por A. W. FABER CASTELL AMAZÔNIA S/A contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da não ocorrência da alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC/73 e da necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para análise da questão relativa à validade das duplicatas.

Afirma a agravante a possibilidade de valoração da prova quando "*desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em função do caso concreto*" (e-STJ, fls. 503-521)

Embora intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.790 - AM (2015/0090996-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A. W. FABER-CASTELL AMAZONIA S. A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS - DF035236
AGRAVADO : DABELA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO - AM003423

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Quanto à alegada violação aos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, o col. Tribunal de origem reconheceu a validade das duplicatas em razão da comprovação da contratação mercantil e a prova do recebimento das mercadorias, nos seguintes termos:

"a controvérsia recursal cinge-se na presença ou não de lastro para a emissão de duplicatas que originaram o protesto, objeto do presente recurso, e em análise, constata-se não haver ensejo para a reforma da sentença lançada. A decisão de primeiro grau concluiu não haver razão para se afirmar acerca da inexistência de lastro causal para a cobrança das duplicatas perante a dicção da Lei 5474, art. 15, inciso I, que informa serem exigíveis para a cobrança judicial tão somente a existência de protesto dos títulos e a prova do recebimento de mercadorias. As razões da Agravante buscam rebater a ausência de pedido que ensejou a compra e consequentemente a expedição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestadas duplicatas; entretanto como ficou demonstrado nos autos não há que se questionar a idoneidade das compras, uma vez que praticada por preposto da Agravante, em procedimento costumeiro entre ambas as empresas, em aplicação da Teoria da Aparência.

Verifica-se que no caso em análise a contratação mercantil, houve faturamento de compra junto à Apelada, fato que redundou na emissão das notas promissórias, concebidas dentro de um contexto de costumeira relação comercial havida por meio de correio eletrônico, celebrado com o preposto da Agravante, afastando desta feita a alegação de vício de consentimento no âmbito do negócio.

Merece destaque ainda o fato de não ser possível à Agravada conhecer a política de compra e venda da Agravante, tendo agido em atendimento à prática reiterada entre as duas empresas e já anteriormente intermediada pelo funcionário Edenilson Andrade dando ensejo a aplicação da Teoria da Aparência, afastando desta forma a sustentação acerca da má-fé ou mesmo de erro por vício de consentimento; entendimento este já sedimentado nos Superior Tribunal de Justiça, como bem salientou o magistrado de primeiro grau:

DUPLICATA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. MERCADORIA RECEBIDA NA SEDE DA EMPRESA POR FUNCIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

- Não ofende os arts. 17 do Código Civil de 1916 e o art. 144 da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, o julgado que, em face das circunstâncias da causa (recebimento da mercadoria na sede da compradora por seus funcionários, com a participação do "supervisor de vendas") dá prevalência à boa-fé da vendedora e à "teoria da aparência", em oposição ao aspecto meramente formal (empregado desprovido de poderes de representação).

- Pretensão da recorrente, ademais, de modificar a base fática da lide. Incidência da Súmula n 7-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 135306/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 465).

Assim sendo, concluo não haver razão para a reforma da sentença, em vista de estarem presentes no negócio celebrado, a causa debendi, havendo prova suficiente do recebimento das mercadorias (fls. 34 e 35), não constando nenhuma recusa formal por aparte da Agravante, no devido tempo, o que por consequência não autoriza o restabelecimento da liminar revogada na sentença de primeiro grau." (e-STJ, fls. 338-339)

Nesse contexto, para se alterar a conclusão do col. Tribunal de origem de que o título de crédito foi transferido por endosso-mandato, e/ou que a instituição financeira não agiu de forma negligente, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

2. As instituições financeiras foram comunicadas acerca do defeito da emissão das duplicatas, mas ainda assim efetivaram o protesto.

Responsabilidade dos agravantes pelo indevido apontamento do título a protesto, caracterizando falha na prestação de serviços e atitude negligente. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o protesto indevido gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso.

2. In casu, observa-se que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, com base no documento de fl. 77 dos autos, sob o entendimento de que o banco não agiu com excesso na execução de seus poderes. Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 406.400/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe de 09/12/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0090996-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 690.790 / AM

Números Origem: 00002826520148040000 02332394520088040001 20110060196 20110060196000200
2826520148040000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A. W. FABER-CASTELL AMAZONIA S. A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS - DF035236
AGRAVADO : DABELA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO - AM003423

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A. W. FABER-CASTELL AMAZONIA S. A
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S) - AM001456
SANDRO ABREU TORRES - AM004078
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS - DF035236
AGRAVADO : DABELA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO - AM003423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.